

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E
ACESSIBILIDADE III**

D598

Direitos Humanos, sustentabilidade e acessibilidade III [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Rogério da Silva e Souza e Ligia Maria Veloso
Fernandes de Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

UMA ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

AN ANALYSIS OF THE LEGAL BASIS OF CLIMATE JUSTICE

Lucas Fonseca Marinho ¹

Resumo

O artigo objetiva avaliar os fundamentos jurídicos aplicáveis ao conceito de justiça climática em âmbito internacional e no Brasil. Justifica-se a pesquisa por tratar-se de tema novo que carece de aprofundamento acadêmico. A metodologia utilizada fundamentou-se no método hipotético dedutivo, tendo sido realizada pesquisa quali-quantitativa bibliográfica e documental, objetivando levantar informações acerca do problema pesquisado. Os resultados obtidos permitiram confirmar a hipótese proposta e concluir pela existência, ainda que incipiente, de elementos jurídicos-normativos presentes no regime internacional e brasileiro de enfrentamento de mudanças climáticas que dotem de força jurídica o conceito de justiça climática.

Palavras-chave: Justiça climática, Mudanças climáticas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to evaluate the legal foundations applicable to the concept of climate justice internationally and in Brazil. The research is justified because it is a new topic that requires academic depth. The methodology used was based on the hypothetical deductive method, with qualitative-quantitative bibliographic and documentary research being carried out, aiming to gather information about the researched problem. The results obtained allowed to confirm the proposed hypothesis and conclude that there are legal-normative elements present in the international and Brazilian regime for tackling climate change that give legal force to the concept of climate justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate justice, Climate change, Human rights

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Pós graduado em Direito Público, Ambiental e Minerário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

RESUMO EXPANDIDO

Uma Análise sobre os Fundamentos Jurídicos da Justiça Climática

RESUMO: O artigo objetiva avaliar os fundamentos jurídicos aplicáveis ao conceito de justiça climática em âmbito internacional e no Brasil. Justifica-se a pesquisa por tratar-se de tema novo que carece de aprofundamento acadêmico. A metodologia utilizada fundamentou-se no método hipotético dedutivo, tendo sido realizada pesquisa quali-quantitativa bibliográfica e documental, objetivando levantar informações acerca do problema pesquisado. Os resultados obtidos permitiram confirmar a hipótese proposta e concluir pela existência, ainda que incipiente, de elementos jurídicos-normativos presentes no regime internacional e brasileiro de enfrentamento de mudanças climáticas que dotem de força jurídica o conceito de justiça climática.

Palavras-chave: Justiça Climática. Mudanças Climáticas. Direitos Humanos. Juridicidade. Equidade.

1 INTRODUÇÃO

O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (“IPCC”) da Organização das Nações Unidas (“ONU”)¹ tem, desde pelo menos 2007, reiteradamente reafirmando a posição majoritária da comunidade científica² de que o rápido aquecimento do planeta e consequente aceleração do processo de mudanças do clima global está intrinsecamente ligado às atividades antrópicas.

Esse cenário de aquecimento global e mudanças climáticas cada vez mais intenso provoca efeitos jurídicos previsíveis e imprevisíveis, com riscos sócio-ambientais-econômicos cada vez mais catastróficos e de difícil reparação, os quais são percebidos de maneira distinta pelos diferentes países, normalmente com injusta distribuição dos ônus (questão referente à justiça climática). Tais efeitos levam à violação de direitos humanos, conforme já vem sendo reconhecido pela Jurisprudência e Doutrina internacional.

É fato que os impactos do rápido aquecimento global já estão sendo registrados de forma

¹ O IPCC é uma organização científico-política criada em 1988 no âmbito da ONU pela iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (“OMM” ou WMO, na sigla em inglês). Tem como objetivo principal sintetizar e divulgar o conhecimento mais avançado sobre as mudanças climáticas que hoje afetam o mundo, especificamente, o aquecimento global, apontando suas causas, efeitos e riscos para a humanidade e o meio ambiente, e sugerindo maneiras de combater os problemas. É importante destacar que o IPCC não produz pesquisa original, mas reúne e resume o conhecimento produzido por cientistas de alto nível independentes e ligados a organizações e governos. Ou seja, o IPCC reúne o melhor da ciência climática no mundo, reunindo estudos conduzidos por centenas de pesquisadores e centros de pesquisa ao redor do planeta, submetendo-os ao escrutínio de outros cientistas para checar se são válidos, e, por fim, condensando as informações em relatórios que são verdadeiros marcos para a ciência global.

² A esse respeito, pode se citar, por exemplo, os estudos de Gerrard (2014) e Anderegg *et al* (2010), elaborados em diferentes períodos e com diferentes metodologias, os quais demonstraram que 97% dos cientistas climáticos concordam que há um processo de aquecimento global em curso e que as emissões de GEE por fontes antrópicas são o principal fator para tanto.

desastrosa por todo o globo, tendo como consequência significativos impactos socioambientais na forma principalmente de eventos extremos, tais como extinção de espécies, acidificação dos oceanos, majoração de eventos extremos e desastres ambientais, migrações forçadas, perdas econômicas, insegurança alimentar, injustiça intergeracional, entre tantos outros registrados globalmente.

Os impactos da crise climática, entretanto, não são percebidos de forma homogênea entre os diferentes países e setores sociais. Nesse contexto, a doutrina e a sociedade civil tem construído o conceito de justiça climática como desdobramento do clássico conceito de Justiça Ambiental, tendo como base o reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma desproporcional e em diferentes intensidades grupos sociais diversos, agravando as desigualdades e vulnerabilidades sociais, conseqüentemente violando diversos direitos humanos, inclusive o direito de fruição a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental ao clima estável, os quais já vem sendo reconhecido em âmbito internacional pela Organizações das Nações Unidas (ONUN), pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dentre outros.

Nesse contexto, surge o conceito de justiça climática como uma abordagem do enfrentamento à crise climática sob o prisma da justiça social/redistributiva e dos direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento de que aqueles que mais contribuíram e se beneficiaram com o agravamento da crise climática são também os mesmos que menos sentem ou estão melhor preparados para lidar com os efeitos dessa.

Entretanto, por se tratar de um termo novo e ainda pouco explorado na doutrina e jurisprudência, resta ainda pendente um aprofundamento acerca da análise da juridicidade, ou seja, dos elementos jurídicos que fundamentam a justiça climática e dão corpo a esse conceito no mundo jurídico.

O problema enfrentado na pesquisa realizada consiste na seguinte indagação: A justiça climática, enquanto abordagem da justiça ambiental encarada sob os aspectos específicos decorrentes dos efeitos desigualmente distribuídos oriundos da crise climática global, possui fundamento jurídico no ordenamento jurídico internacional e brasileiro?

Para a resposta ao problema explorado na presente pesquisa, foram propostas as seguintes hipóteses:

- (i) O regime jurídico internacional referente ao meio ambiente e, mais especificamente, às mudanças climáticas, prevê, de forma mais ou menos expressa – a depender do instrumento internacional analisado – a justiça climática como elemento jurídico a ser considerado no enfrentamento às mudanças climáticas, especialmente no tocante

à disposição das obrigações das partes no que se refere a adoção de medidas de mitigação, adaptação e compensação quanto aos efeitos da crise climática global.

- (ii) A justiça climática possui irradiação no ordenamento jurídico brasileiro, seja em razão do fato de, por estar tratada nos tratados de direito ambiental – e climático -, possuir valor supralegal ou mesmo constitucional, quanto pelo fato de ter inserida, mesmo que implicitamente, na Política Nacional de Mudanças Climáticas Brasileira, sendo elemento essencial para consecução dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável.

A investigação conduzida teve como objetivo geral avaliar a existência de elementos no regime jurídicos internacional de enfrentamento às mudanças climáticas e no ordenamento jurídico brasileiro que possam dotar de força jurídica o conceito de justiça climática.

A justificativa para a presente pesquisa reside no fato de a justiça climática se tratar de um conceito novo e ainda pouco explorado na doutrina e jurisprudência, restando ainda pendente um aprofundamento acadêmico acerca da análise da juridicidade, ou seja, dos elementos jurídicos que fundamentam a justiça climática e dão corpo a esse conceito no mundo jurídico.

2. METODOLOGIA E REFERENCIAL TEÓRICO

A metodologia utilizada fundamentou-se no método hipotético dedutivo, tendo sido realizada pesquisa quali-quantitativa bibliográfica e documental, objetivando levantar informações acerca do problema cerne do trabalho a fim de referendar um entendimento geral.

O referencial teórico adotado está fundamentado na ideia defendida nas obras de Ingo Wolfgang Sarlet, Gabriel Wedy e Tiago Fensterseifer; Mary Robinson (2022), Fernanda Damascena (2019) e Solange Teles da Silva e Marina Courrol Ramos (2020) de que a justiça climática, enquanto visão expandida da justiça ambiental, é um elemento central e fundamental para o enfrentamento justo dos efeitos críticos das mudanças climáticas, os quais são distribuídos de forma desigual e desproporcional entre os diferentes países e setores sociais, atingindo mais intensamente aqueles que menos contribuem para a crise em curso. Assim, segundo o referencial teórico adotado, a justiça climática tem seu fundamento jurídico estabelecido direta ou indiretamente (enquanto noção de equidade) na construção do regime jurídico internacional de enfrentamento às mudanças climáticas, com evidente ramificações no

direito pátrio brasileiro, em especial por tratar-se fundamentalmente de matéria de garantia de direitos humanos, tendo como base os princípios da equidade intergeracional, das responsabilidades comuns porém diferenciadas, da justiça social/redistributiva e do poluidor-pagador.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados obtidos foi possível confirmar a hipótese proposta e concluir que o conceito de justiça climática possui fundamento jurídico tanto no regime internacional referente ao enfrentamento das mudanças climáticas quanto no sistema jurídico brasileiro.

Mary Robinson (2022), emblematicamente, dispõe que “todos os seres nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No entanto, quando se trata dos efeitos da mudança climática, anda além de injustiça crônica e corrosão dos direitos humanos entra em cena”. Assim, a autora propõe que “para lidar com a mudança climática é preciso simultaneamente tratar da injustiça subjacente em nosso mundo e trabalhar para erradicar a pobreza, a exclusão e a desigualdade”, concluindo que “se existe um problema de mudança climática, ele é em grande parte um problema de justiça”.

A justiça climática surge, portanto, como um desdobramento da justiça ambiental, que evidencia especificamente os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre determinados grupos sociais, de forma que os impactos climáticos são também impactos ambientais e podem ser analisados de acordo com a lógica da justiça ambiental aplicada ao clima (CONNECTAS, 2022).

Conforme aponta Damascena (2019), em âmbito internacional, nota-se que o conceito de justiça climática só começou a ser tratado expressamente no Acordo de Paris, onde a expressão fez sua primeira aparição “formal” num instrumento jurídico internacional. Todavia, verifica-se que a noção de “equidade climática”, conceito que pode, e deve, ser entendido como sinônimo de justiça climática em razão da sua construção fático-jurídica similar, tem sido elemento central de todos os tratados climáticos internacionais, na medida em que esses são centrados nos princípios da equidade intergeracional e das responsabilidades comuns porém diferenciadas dos países no enfrentamento das mudanças climáticas.

Isso porque a base de todas as negociações climáticas sempre foi o entendimento de que os países do Norte Global são os maiores responsáveis pelo atual cenário de crise climática, bem como aqueles que tem maior capacidade de adaptação e enfrentamento a essa, devendo, portanto, liderar as ações de mitigação, adaptação e compensação face às mudanças climáticas,

auxiliando os países do Sul Global.

Mais recentemente, verificou-se que as pautas mais transversais da Justiça Climática, tais como questões relacionadas ao enfrentamento e eventual compensação dos impactos desiguais decorrentes da crise climática nos contextos de gênero, raça, classe social, religião, nacionalidade, etc.; vem tomando corpo nas negociações internacionais climáticas, conforme se verificou nas decisões das COPs 26, 27 e 28, sendo relevante ressaltar que nos instrumentos jurídicos mais modernos já se verifica de forma mais constante a utilização do termo “justiça climática”.

É importante destacar que o conceito de justiça ambiental, da qual a justiça climática é fruto e parte integrante, é corriqueiramente representado nos principais tratados internacionais de matéria ambiental, os quais positivaram princípios jurídicos da não discriminação, do acesso equitativo aos recursos naturais, da equidade/responsabilidade intergeracional, da solidariedade e do poluidor pagador, sendo todos esses elementos jurídicos também incorporados pelo Brasil em seu ordenamento.

A doutrina especializada, por sua vez, tem entendido que as mudanças climáticas e seus efeitos catastróficos e desigualmente distribuídos ampliaram consideravelmente a noção de justiça ambiental, motivo pelo qual se fez necessária a construção do conceito de justiça climática.

A esse respeito, Silva e Ramos (2020), aduzem que:

“a grande preocupação do movimento pela justiça climática, que é baseado nos princípios da equidade e da responsabilidade comum, mas diferenciada, adotados pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, é fazer com que os países que mais contribuíram para os efeitos do aquecimento global auxiliem os países mais vulneráveis financeira e tecnologicamente para o aumento de sua resiliência contra os efeitos adversos da mudança do clima. No entanto, a diferença no nível de vulnerabilidade não se limita à dicotomia entre os países do Norte e do Sul, podendo ser analisada na esfera doméstica de cada país, entre os diferentes grupos sociais” (Silva; Ramos. 2020. P. 83)

Por esse motivo, é cada vez mais comum verificar argumentos baseados na justiça climática em ações de litigância climática internacional, já sendo possível observar decisões que referendam tal conceito.

No Brasil, não se verifica ainda de forma corriqueira a utilização do termo “justiça climática” na legislação pátria. Entretanto, verifica-se que as noções de equidade, não discriminação e justiça redistributiva são elementos centrais do ordenamento jurídico nacional, em especial a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (“CFRB”) de 1988.

A esse respeito, percebe-se no Brasil uma gradativa construção de uma legislação nacional específica afeta ao enfrentamento das mudanças climáticas, tendo como seu pilar principal a Lei Federal nº. 12.187/2009, que estabeleceu a Política Nacional de Mudanças Climáticas”. É importante ressaltar que conforme levantamento feito pela ONG “CONNECTAS” em 2022, verificou-se pelo menos 24 políticas sobre mudanças climáticas no Brasil que relacionam a questão climática com a perspectiva interseccional de gênero e raça, buscando não dissociar a pauta ambiental da social, o que evidentemente insere-se no contexto da justiça climática.

Todavia, a grande evidência da incorporação do conceito de justiça climática no ordenamento jurídico brasileiro seja o reconhecimento expresso por parte dos tribunais práticos, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, de que os tratados internacionais relacionais a matéria ambiental, com expressa menção ao Acordo de Paris quando do julgamento da Arguição de Preceito Fundamental (“ADPF”) 708/DF (STF, 2022), devem ser reconhecidos como tratados de direitos humanos, gozando, portanto, de caráter supralegal, ou mesmo de ementa constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88.

A esse respeito, verifica-se que a crise, ou emergência, climática hodiernamente vivenciada tem sido encarada de forma explícita e séria pelo Judiciário Brasileiro, que tem recentemente enfrentado a questão em diversas ações climáticas. A exemplo, destaca-se o voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da citada ADPF 708/DF (STF, 2022), potencialmente o principal precedente de litigância climática no Brasil, que externou que “a questão climática é a questão do nosso tempo (...) não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antesala de todas as outras”.

A incontestabilidade da questão e suas ramificações em matéria de justiça foi ressaltada de forma cristalina pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto exarado no recente julgamento do Agravo de Instrumento (“AgInt”) no Agravo em Recurso Especial (Ag em Resp) nº 2.188.380/SE (STJ, 2023) proferido em 06 de março de 2023, no qual verifica-se claramente a incorporação dos elementos fundantes da justiça climática.

Assim, é possível confirmar que, principalmente a partir do Acordo de Paris, a justiça climática passou a possuir corpo e fundamento jurídicos aptos a consagrar a sua juridicidade e existência fática no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDEREGG, William R. L. *Et al. Expert Credibility in Climate Change*. In: *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)*, v. 107, n. 27, p;

12107-9, 21 jun, 2010. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1003187107>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 04 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial 2.188.380/SE**. Relator: Min. Herman Benjamin. Data de julgamento: 06 de março de 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Clima e Direitos Humanos: perguntas e respostas. Ebook. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-perguntas-e-respostas/>.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: Limites e potencialidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2019.

GERRARD, Michael. *Introduction and overview*. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody. *Global Climate Change and U.S Law*. Nova York: American Bar Association. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (“ONU”). Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). **Acordo de Paris de 2015**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). **Convenção sobre Mudança do Clima de 1992**.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SILVA, Solange Teles da; RAMOS, Marina Courrol. **Justiça Climática: Desafios e perspectivas a partir de uma análise das decisões dos tribunais superiores brasileiros**. In: AYALA, Patrick de Araújo. *O Direito das mudanças climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional*. Curitiba: CRV, 2020.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: 2021.